AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.129 - DF (2015/0323991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOA
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399
		JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA - DF015226
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO

Às fls. 2197/2199-e, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho formula consulta acerca de eventual prevenção para processar e julgar o recurso em epígrafe, pois, segundo Sua Excelência,

> a referida demanda de origem foi objeto de Conflito de Competência (CC 146.213/DF), que já foi objeto de apreciação pela egrégia Primeira Seção tendo sido vencedor e, relator para acórdão, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.
>
> 3. De se notar que, havendo a alteração da relatoria de determinada demanda, devem todos os processos conexos também serem enviados ao novo Relator, caracterizando, portanto, ao meu ver, a ocorrência da prevenção.

Entretanto, com a devida vênia, a circunstância acima não conduz à minha prevenção.

De fato, consta do *caput* do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que

> a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Ocorre que o conflito de competência, processado e julgado por Seção, não gera prevenção do relator para julgamento de recurso de competência de Turma, pois não há apreciação do mérito da demanda, mas tão somente declaração do juízo competente para processá-la e julgá-la.

Nessa linha de consideração, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) PREVENÇÃO DO MAGISTRADO QUE APRECIOU INICIALMENTE UM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO RI/STJ. PRELIMINAR AFASTADA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7F9A3670-205E-4A01-9535-53CB1E7A6B5A

> 1. O Conflito de Competência não possui natureza jurídica de "ação incidental", é apenas um "incidente do processo", não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal.
> 2. "(...) Trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente" (Athos Gusmão Carneiro, in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva). No mesmo sentido, lecionam Haroldo Lourenço; Celso Agrícola Barbi; José Frederico Marques; Patrícia Miranda Pizzol; Antônio Carlos Marcato; entre outros. 3. Não havendo, como de fato não há, qualquer direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade, para outra instância, das decisões que resolvem os conflitos. 4. Por outro vértice, diz o Regimento Interno do STJ: "Art 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)" (original sem grifo) 5. Tentar atribuir, via prevenção (art. 71 do RI/STJ), ao Magistrado relator de um habeas corpus (ação mandamental de competência das Turmas) a relatoria de um Conflito de Competência (incidente no processo de competência das Seções) não encontra respaldo legal. 6. Ausente, pois, na espécie qualquer ilegalidade a reclamar uma nulidade na decisão monocrática, mesmo porque "Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental" (AgRg no CC 123.407/MT, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe, 04/12/2013)
> (...)
> 4. Agravos regimentais não providos. Mantida a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Tangará/SC, então suscitado. (AgRg no CC 126.493/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...)
> 1. Não há respaldo normativo ao pleito de se atribuir prevenção, para julgamento de feito submetido a Seção do STJ, ao relator de recurso apreciado por Turma desta Corte Superior. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Diante de tais considerações, devolvam-se os autos ao Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com as homenagens de estilo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7F9A3670-205E-4A01-9535-53CB1E7A6B5A